



RESOLUÇÃO Nº 16.242
Processo nº 031001.2020.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2020
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Instrução: 5ª Controladoria
Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA
Interessados: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ. EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL QUE SEJAM REPROVADAS AS CONTAS.

- 1. CONTA AGENTE ORDENADOR, REFERENTE ÀS DESPESAS PENDENTES DE COMPROVAÇÃO, COM EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR;**
- 2. IMPOSSIBILIDADE DA APURAÇÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO, EM FACE DO ENCAMINHAMENTO INCOMPLETO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2019, QUE SERVE DE BASE PARA O CÁLCULO;**
- 3. SALDO FINANCEIRO DISPONÍVEL AO FINAL DO EXERCÍCIO INSUFICIENTE PARA HONRAR AS INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR;**
- 4. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL;**
- 5. MULTAS.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 031001.2020.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) João Da Cruz Teixeira De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020.

IMPUTAR débito de R\$ 51.519,00, ao(à) Sr(a) João Da Cruz Teixeira De Souza, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) João Da Cruz Teixeira De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUM-REAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 2000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I, II c/c art. 698, I, “b” do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela conta Agente Ordenador referente às despesas pendentes de comprovação;
- 2. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I, II c/c o art. 698, I, “b” do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela impossibilidade de apurar o cumprimento do disposto no art. 29-A, §2º, I da CC/88 tendo em vista que a receita orçamentária do exercício de 2019, que serve de base para o cálculo, foi encaminhada de forma incompleta;
- 3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I, II c/c o art. 698, I, “b” do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo saldo financeiro disponível ao final do exercício (R\$ 8.121.547,32) insuficiente para honrar as inscrições em restos a pagar (R\$ 14.569.399,89);
- 4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I, II c/c o art. 698, I, “b” do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento do limite de gastos com pessoal;
- 5. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c/c art. 698, I, “b” do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, vinculadas ao Regime Geral de Previdência, no montante de R\$ 168.893,16 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) e pelo



recolhimento incorreto das contribuições previdenciárias retidas dos segurados do Regime Geral de Previdência, no valor de R\$ 135.396,25 (cento e trinta e cinco mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), em desacato ao art. 195, I, “a” e II da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b”, da Lei nº. 8.212/91; art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ditames da Instrução Normativa nº. 002/2016;

6. Multa na quantidade de **1747 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$ 7.200,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. equivalente a 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, com base no art. 5º, §1º da Lei nº. 10.028/2000, pelo atraso de 71 (setenta e um) e 22 (vinte e dois) dias, respectivamente, na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestres;

7. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII c/c o art. 700 do Regimento Interno, pela remessa intempestiva da LOA; Balanço Geral; prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária de cinco bimestres (1º, 2º, 3º, 4º e 6º);

8. Multa na quantidade de **250 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c o art. 698, IV, “b” do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o município não adotou políticas públicas positivas voltadas para aumentar a arrecadação própria e a expansão da receita municipal;

9. Multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c art. 698, IV, “b” do Novo Regimento Interno desta corte de contas, em razão da ausência de atendimento à Notificação nº. 087/2022, objetivando instruir o processo de denúncia nº. 202004070-00;

10. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c art. 698, IV, “b” do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, face ao atendimento de apenas 15% (quinze por cento) das exigências contidas na Matriz da Transparência Pública Municipal – COVID para o exercício de 2020, descumprindo a Instrução Normativa nº. 10/2020/TCM-PA;

11. Multa na quantidade de **250 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c art. 698, IV, “b” do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas falhas relativas ao tratamento dos recursos do ICMS Verde;

12. Multa na quantidade de 2000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c art. 698, IV, “b” do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas falhas relativas a: - Ausência de inserção no módulo Atoteca do SIAP, dos Atos Normativos necessários para a fiscalização, mesmo após a ter sido cientificado por meio de Notificação; - Atraso na publicação no Mural de licitações deste Tribunal do Pregão Presencial nº. 21101/2020, objeto da Notificação nº. 411 /2020 – 5ª Controladoria/TCM-PA; - Atraso na publicação do Pregão Presencial nº. 161001/2020 e do Pregão Presencial nº. 161002/2020, objetos da Notificação nº. 367/2020 e da Medida Cautelar Processo nº 202004611-00 (031001.2020.2.000), revogada pelo Acórdão nº 37.837; - Atraso na publicação do processo licitatório Pregão Presencial nº. 40.201/2020, objeto da Medida Cautelar Monocrática (Processo nº 202000430-00) revogada pelo Acórdão nº 37.434; - Atraso na publicação do Pregão Presencial nº. 40.202/2020 e do Pregão Presencial nº. 40.203/2020, objetos da Notificação nº. 038/2020; - Ausência de encaminhamento ao Mural de Licitações deste Tribunal dos processos licitatórios listados no a16) do item 9 do relatório.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Deve ser encaminhada cópia dos autos para as providências cabíveis.

Belém – PA, 23 de Novembro de 2022.

* Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº **1395** DOE TCM-PA, de **11/01/2023**.